



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003415/2005-70
Recurso nº 503.488 Voluntário
Resolução nº **3302-000.251 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente VOLCAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Rogério do Amaral S. Miranda de Carvalho, OAB/SP 120627.

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

(pessoa jurídicas (PJ) obrigadas ao lucro real — entidades não financeiras— estimativa mensal), de código Receita 2362, período de apuração e valor original de, respectivamente, 30/11/2005 e R\$514.396,16, com alegado Crédito da Cofins Apurado no Mês— Mercado Externo (§ 1º do art. 60 da Lei n.º 10.833, de 2003) relativo ao mês de junho de 2005, em igual valor (fls. 2).

2. Consta As fls. 15 que, para fins de reconhecimento do alegado direito creditório, o presente processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização (Safis) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos, para adoção das medidas cabíveis.

*2.1. Consta As fls. 17 que, em 11/2/2008, foi lavrado Informativo Fiscal, em que foi proferido o que segue, *ipsis verbis*:*

“[...]em cumprimento ao determinado no MPF 2007-00341-8, temos a relatar o quanto segue:

“1. O processo em tela refere-se a Declaração de Compensação elaborada pelo contribuinte, que pretende utilizar-se de crédito no montante de ' R\$ 514.396,16 para compensação com o débito de R\$ 514.396,16, apurado em 2005.

“2. A ação fiscal teve início em 15/10/2007, conforme termo lavrado do qual o contribuinte tomou ciência em 17/10/2008; posteriormente, foi ele reintimado conforme termo de 17/12/2007, com ciência na mesma data; finalmente, em 20/12/2007, requer a prorrogação de prazo para atender plenamente o Fisco, o que não ocorreu. [...] “3. De fato. Embora o contribuinte encontre-se com os livros comerciais e fiscais escriturados, não identificou (nem o demonstrou) os valores componentes do cálculo por ele efetuado e que resultou no crédito pleiteado, bem como não identificou quais os valores do período mencionado, e os de seus respectivos saldos inicial e final.

“Em síntese, não apresentou demonstrativo analítico dos valores que resultaram no total indicado como crédito; no mesmo sentido quanto ao débito objeto de compensação.

“4. Exerce o contribuinte o seu pretense direito à compensação de seu suposto crédito, mas, "conditio sine qua non", não o demonstra; inviabiliza, assim, qualquer verificação dos valores componentes de tal crédito com os lançamentos contábeis e respectivos documentos fiscais nos quais se fundamenta.”

*3. Por meio do Despacho Decisório DRF/STS 053/2008 As fls. 24 a 38, em 17/3/2008 (fls. 38), DRF em Santos, foi proferido o seguinte, *ipsis litteris*:*

3.1. Consta às fls. 33 a 35 que:

“No caso em tela, o interessado pretende aproveitar créditos apurados com relação às receitas de expor/ação, benefício fiscal criado pelo Inciso II do § 1º do Artigo 6º da mesma Lei nº 10.833/2003:

“Art. 5º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

“I - exportação de mercadorias para o exterior;

“II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

“III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim? específico de exportação.

“§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 32 para fins de:

“I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

“II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável matéria.

“§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § je poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável el matéria.

“ § 3º O disposto nos §§ 12 e 20 aplica-se aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de portação, observado o disposto nos §§ 82 e 90 do art. 30.

“§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 12 não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.” “Por expressa determinação legal, para que a empresa que possui tais créditos possa aproveitá-los, nas condições determinadas pelo § 1º acima transcrito, os critérios legais estabelecidos no Artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, cujos excertos transcrevemos acima, para apuração e escrituração dos créditos, devem ser adotados e comprovados pela empresa.

“Fundamental a comprovação documental de tais créditos para que se verifique a procedência da compensação declarada [...] “Conforme consta nos autos, o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização da DRF/SANTOS para diligências, em cumprimento da diretriz constante do Artigo 24 da IN SRF nº 600/2005.

“Desta forma, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar diversos documentos, entre os quais aqueles que comprovassem os valores pleiteados como créditos.

“O interessado, em que pese a dilação do prazo concedido pelo agente fiscal, não logrou apresentar documentação hábil para comprovar tais créditos. [negrejou -se] Ainda assim, o agente fiscal, em atitude diligente, examinou os livros contábeis e fiscais, e verificou, como atesta a Informação Fiscal de fls. 17, que não constam como identificados ou comprovados os créditos pleiteados. [negrejou-se] “Não havendo a comprovação dos créditos pleiteados, e nem dos respectivos fatos geradores.(§ 3º do Artigo 3º da Lei nº 10.833/2003),

não há como autorizar a sua compensação com débitos indicados. [negrejou -se]” 3.2. Consta As fls. 37 o seguinte:

“O interessado, ao apresentar a Declaração de Compensação de fls. 01, cumpriu o estabelecido no texto normativo [art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, art. 21 e 26 da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 600/2005] e, portanto, se subordinou aos seus comandos.

“Deixou de cumprir requisito básico, contido no 5S. 1º acima transcrito [§ 1º do art. 26 da IN SRF n.º 600/2005] , pois não anexou à Declaração de Compensação documentos comprobatórios do direito creditório.”

3.3. Consta As fls. 38 que se decidiu por:

*“- NÃO HOMOLOGAR a compensação apresentada na Declaração de Compensação constante do presente processo, de créditos da Contribuição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS regime da não cumulatividade, com débito de CSLL, pela não comprovação, por documentação hábil e idônea dos créditos declarados, com fundamento nos Artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.833/2003 e no ,sr 1º do Artigo 26 da IN SRF n.º 600/2005.” [negrejou-se] 4. Irresignado com o proferido no Despacho Decisório DRF/STS 053/2008 As fls. 24 a 38, do qual foi cientificado em 25/4/2008 (fls. 51 e 52), apresentou o interessado, em 21/5/2008 (fls. 53), manifestação de inconformidade As fls. 53 a 67, acompanhada dos documentos As fls. 68 a 198, 202 a 341. Eis as afirmações que constam na manifestação de inconformidade, *ipsis verbis*:*

“1. A impugnante é empresa que tem como objetivo social predominante a exportação de café cru, atividade esta que, por força do disposto nos incisos primeiros dos art. 6º da Lei ii. 10.833/03 e 5º da Lei 10.637/01, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e [...] este crédito poderá ser aproveitado para liquidação de obrigações tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Delegacia da Receita Federal.

“2. Assim, desde a vigência da referida norma, a Impugnante aproveita os créditos que tem e faz a compensação com os demais tributos que deveria recolher, obedecendo às obrigações acessórias que as normas impõem.

“3. [...] a Impugnante foi intimada em 06/02/2006 [...] sobre a abertura do procedimento de fiscalização [fls. 124 a 127] [...].

“4. Em 15/02/2006, a pedido verbal do Sr. Fiscal, foram entregues cópias de DARFs, DCTFs e DACONs, e dos procedimentos fiscais Vs 15983.0001092005-11-COFINS e 15983.0001092005 -76- PIS [fls. 128a 198, 202 a211] [...].

“5. Novamente houve unia solicitação de documentos pela fiscalização [fls. 212 e 213] [...] em 03/04/06 [.. .]. Tais documentos foram apresentados em 16/05/2006 [fls. 214 a 254] [...].

“6. Em 31/06/2006 a Impugnante foi intimada a apresentar novos documentos e aprestar informações [fls. 255 e 256] [...], o que fez por

força de carta endereçada ao Sr. Fiscal [fls. 257 a 260] [...]. [...] [e] a pedido verbal do mesnio fiscal, a Impugnante apresentou em 18/08/06 informações complementares àquelas anteriormente requeridas [fls. 261 e 262] [...]. Mais uma vez, [...] a Impugnante apresentou ao Sr. Fiscal em 25/08/06 as mesmas informações anteriormente passadas [fls. 263 e 264] [...].

“7. Em 01/09/2006 a Impugnante foi intimada a apresentar novos documentos [fls. 265] [...], o que foi atendido em 12/09/2006 [fls. 266 a 276] [...] e em 14/09/2006 — por meio eletrônico [lis. 277 a 281] [...].

“8. Apurado pela Impugnante erro no preenchimento de declaração de compensação, a Impugnante pediu, em 22/09/06, a suspensão do procedimento fiscal até que fosse refeita a declaração [fls. 282] [...].

“9. [...] em 26/09/2006 foi encerrada a fiscalização [fls. 283] [...].

“10. [...] a Impugnante, em 27/09/06, encaminhou [...] o pedido de correção da compensação [fls. 284 a 288] [...]. Os referidos documentoS foram entregues em 05/10/06 [fls. 289 a 296] [...].

“11. Em 21/11/06 foram apresentado pela Receita Federal novos formulários retificadores [fls. 297 a 299] [...] que foram entregues em 28/11/2006 [fls. 300 a 327] [...].

“12. Mesmo antes de encerrar completamente a fiscalização atinente aos períodos anteriores, a Impugnante foi intimada, em 15/10/07, da abertura de nova fiscalização, com idênticos objetivos, quais sejam, a apuração da exigência de créditos compensáveis de PIS e COFINS [fls. 328 a 330]. [...]13. Atendendo ei intimação que fora fella [...] no dia 30/10/2007 funcionários da Impugnante [fls. 331 a 334] compareceram Delégacia da Receita Federal, portando todos os documento solicitados pela intimação [fls. 331]. [...] Ao ver a quantidade de documentos apresentados pela Impugnante, o Sr. Fiscal cdegou que não tinha condições de recebê-los e disse que [...] deviam retornar à empresa onde seriam analisados posteriormente. No mesmo dia, o Sr. Fiscal ligou para a empresa informando que iria auditor os documentos, sendo informado que os mesmos estavam à disposição [...] dentro da empresa.

“14. [...] mesmo sem comparecer ir sede da Impugnante para dar andamento na fiscalização, o Sr. Fiscal, ern 15/12/2007, apresentou nova intimação, dando prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação anteriormente atendida, mas que ficou a mercê de conclusão por imposição do próprio fiscal [fls. 335] [...]. Nesta oportunidade, [...] não foi requerida a apresentação dos documentos, mas apenas, nos termos da própria intimação:

“ ‘(.) Colocar à disposição do FISCO, para entrega imediata (no prazo ora fixado), quando solicitado, (...)’ “15. [...] a Impugnante apresentou requerimento de prorrogação do prazo [fls. 336] [...]. • 16. Em 17/01/2008, o Sr. Fiscal solicitou o encaminhamento das planilhas de compensação para o seu e-mail particular [...] coin fins de terminar a apuração dos créditos, o que foi feito através do contador da empresa [...].

“17. No dia 05/02/2008 a Impugnante recebeu um *“Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF”* [fls. 339] [...], prorrogando a fiscalização até 05/04/08.

“18. [...] em 07/02/2008, [...] a Impugnante recebeu do Sr. Fiscal um *“Termo de Encerramento de Ação Fiscal”* [fls. 338] [...].

“19. [...] a Impugnante apresentou junto à Delegacia da Receita Federal no dia 13/03/2008 correspondência informando sobre os fatos ocorridos e sobre a apresentação dos documentos solicitados, reafirmando que todos os documentos estavam à disposição da fiscalização para análise [fls. 340] [...].

“20. [...] [o interessado] não soube que encerramento era este e por que de encerrar a fiscalização sem que os livros tivessem sido vistoriados pela Autoridade Fiscal. Ainda mais confuso é o termo de encerramento praticamente concomitante ao de prorrogação. Atente-se para o fato que a petição [fls. 340] foi protocolada antes do prazo dado na *“prorrogação”* e antes de lavrada a declaração de não homologação pela Receita Federal.

“21. [...] em 25/04/2008, a Impugnante recebeu as decisões [...], dando por não homologadas as compensações por falta de apresentação dos documentos solicitados, embora a Impugnante tenha sempre zelado com esmero na apresentação de todos os documentos que lhe foram solicitados.

“22. [...] a prorrogação somente se operou por solicitação do Sr. Fiscal e que o mesmo, anteriormente, ainda quando do início do segundo procedimento fiscal, havia recebido na própria delegacia — e devolvido — todos os documentos necessários (2. auditoria).

“23. [...] a Impugnante sempre que intimada apresentou todos os documentos e informações que se fizeram necessárias, e são prova disso os documentos que acompanham a presente [manifestação de inconformidade], nunca se furtando ao atendimento de suas obrigações [...].

“24. É direito do contribuinte a utilização dos créditos fiscais de PIS/COFINS havidos pelas vendas não tributadas, conforme preceituam as leis 10.637/01 e 10.833/03. [...]”

“25. [...] sendo a Impugnante empresa eminentemente exportadora, tem acumulados créditos e tem o direito de utilizá-los para a compensação dos débitos futuros, cabendo apenas fiscalização o direito de averiguar as origens dos créditos.

“27. Sustentam as assertivas trazidas nas razões impugnadas que não basta a existência de créditos para que se operem as compensações, mas estes devem ser provados. Porém, prova há e só a administração assim não quis ver.

“28. [...] prova há, e suficiente, do zelo da Impugnante em promover o correto processamento da fiscalização. Porém há evidência da falta de eficiência da fiscalização [...]. [...] mas fato é que quem não levou ao

fim os trabalhos foi a fiscalização. esta sempre sinalizou com informações pouco precisas, inclusive.

“29. Não se sabe ao certo como foram prestadas as informações de fls. 90, posto que os livros estiveram sempre à disposição da fiscalização que não os vistoriou, sendo que apenas as informações que foram passadas por e-mail, para o endereço particular do Sr. Fiscal é que podem ter sido analisadas. Porém, sem o exame das bases de cálculo que compuseram tais números.

“30. Estas informações são contraditórias às auditorias independentes que examinaram os documentos fiscais da Impugnante (conforme cópia do resumo Docs. 1-C e 2-C), dos mesmos períodos vistados pela fiscalização. [...] se tivesse [a fiscalização] o mesmo zelo dos auditores independentes, não teria chegado a outra conclusão que não aquela de que os créditos existiam e que eram passíveis de compensação.

“31. Em relação à ação fiscal que sofreu a Impugnante, ficou claro o mau comportamento da fiscalização colocando de lado o principio da impessoalidade na ação fiscal, em total agressão ao principio constitucional da Moralidade e às normas preceituadas pela Lei 9.784/99 [...].

“32. Fora os dois incisos retirados do texto [é dizer, do art. 2º da Lei n.º 9.784/99], todos os demais, parcial ou totalmente, foram agredidos pela ação fiscal, que não se baseou na moralidade, entendida esta como comportamento ético, legal e transparente do administrador frente ao administrado. [...]33. [...] a mesma lei 9.784/99, exige que o Administrado seja respeitado e lhe seja permitido atender as exigências da forma menos gravosa possível, inclusive que os documentos que este faculte a administração sejam examinados, tendo total ciência e informação do ocorrido, conforme disposto no art. 3º.

“34. [...] o art. 4º da mesma lei, impõe como dever ao administrador, não agir de forma temerária de modo a impedir ou dificultar a ação do contribuinte, ou não lhe manter informado sobre os procedimentos adotados, agindo também com lealdade e boa-fé.

“35. Na forma do contido no art 16, IV do Decreto N.º.70.235/72, evidenciada a desídia da fiscalização na verificação dos livros e documentos fiscais da Impugnante e por economia processual, com fim de se evitar perecimento de direito, pede a Impugnante seja realizada perícia contábil, ou diligência para que se comprove a existência concreta dos créditos.

“38. [...] espera a Impugnante seja julgada procedente a presente Impugnação para o fim de ser autorizada a compensação inicialmente requerida.

“39. [...] protesta a Impugnante pela apresentação de documentos e planilhas para instrução da presente, na forma como prescrito no Art. 38 da Lei n.º 9.784/99, tendo em vista os mais de dez mil documentos referentes as origens dos créditos.”

4.1. Consta, além disso, às fls. 64 e 65 um rol de alegações do interessado acerca da condução da ação fiscal pela autoridade administrativa.

5. Destaca-se que o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por conta do disposto no despacho às fls. 343.

No recurso, após fazer novo histórico do processo, a Interessada alegou e requereu o seguinte:

48. Alega a decisão recorrida que não é possível se atender ao pedido de prova em virtude de negativa geral do contribuinte, além de não haver no procedimento administrativo novas provas relativas ao direito de crédito.

49. Pois bem, a função do procedimento fiscal administrativo é se evitar que se mandem ao judiciário processos que poderiam ter se findado pela análise da administração.

50. Há nos autos vestígio de prova que não pode ser desprezado, sob pena de tornar a forma superior ao mérito. Agora a Recorrida junta nova prova que demonstra a má prática da Fiscalização, que reafirma o seu direito de provar que tinha crédito suficiente e apenas o Sr. Fiscal não buscou analisar os documentos que lhe foram facultados.

51. Da mesma forma, fíncada no Art. 38 da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pediu a juntada de novos elementos para a instrução processual, que só estão sendo conseguidos agora. Verifique-se que o Sr. Fiscal esteve por mais de 2 anos em auditoria e não conseguiu efetuar seu trabalho.

52. Ainda, em breve a Recorrente juntará aos autos prova de Auditoria Externa Independente, já elaborada pela KPMG, mas ainda pendente de lavratura do termo final, que apurou a existência de crédito suficiente para a quitação dos tributos lançados pela Recorrente nas Per/DComp.

53. Assim, para que não se mantenha lançamento fiscal sem base contábil, reitera o pedido de perícia ou diligência, inicialmente formulado.

54. Em face do exposto, pede e espera a Recorrente seja totalmente acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecido o direito total ao crédito tributário constante do processo administrativo.

55. Pede ainda, seja o julgamento convertido em diligência, em face da farta prova que há nos autos, que demonstra o erro na fiscalização, e que demonstrará a existência de créditos [...]Apresentou, nas fls. 383 a 390, “laudo pericial contábil”, relativo a ação judicial cautelar apresentada pela Interessada (processo 2008.61.04.007658-1), com o objetivo de verificar o especificado no termo de diligência de fls. 391 e 392.

Apresentou, também, cópia de proposta de prestação serviços profissionais firmada com empresa de auditoria, “para a revisão dos Pedidos Eletrônicos de

Restituição/Compensação - PER/DCOMP apresentados pela Volcafé à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes ao período de Dezembro de 2002 a Dezembro de 2007.”

Em 30 de junho de 2009, a Interessada apresentou o requerimento com o resultado da referida auditoria em dois anexos, relativamente à regulação dos pedidos e aos demonstrativos de cálculos.

Quanto à regularização, foram apresentadas considerações sobre a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; sobre a compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; sobre as compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; sobre a necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; sobre a elaboração de “*pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao debito compensado*”; sobre compensação não identificadas no livre Razão; sobre a apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); sobre a apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

Quanto aos cálculos, a auditoria apresentou demonstrativos resumidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O indeferimento inicial do pedido ocorreu à vista de uma consideração da Fiscalização, resumida na afirmação de que a Interessada não teria demonstrado o direito.

Tal afirmação não foi acompanhada de instrução de maiores informações ou documentos, ao menos por amostragem, das razões específicas da falta de prova.

Por outro lado, a Interessada esforçou-se ao máximo para demonstrar que, antes da finalização da ação fiscal, teria tentado apresentar a documentação. Para isso, apresentou até ação judicial, no âmbito da qual requereu diligência para provar suas alegações.

Além disso, na fase recursal, apresentou nova documentação e parecer de auditoria fiscal, com base no que requereu o provimento do recurso, à vista de haver tido demonstrado ter saldo suficiente para as compensações.

A auditoria fiscal, por sua vez, revelou haver problemas formais e materiais com as declarações de compensação e com a apuração dos créditos.

Diante desse contexto, é preciso converter o julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de esclarecer o seguinte:

1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela interessada).

2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos: a) a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; b) compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; c) compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; d) necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; e) elaboração de “*pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao débito compensado*”; f) compensações não identificadas no livro Razão; g) apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); h) apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

3) Esclarecer se a apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se se, por amostragem, a critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.

Processo nº 10845.003415/2005-70
Resolução nº **3302-000.251**

S3-C3T2
Fl. 592

Ademais, a Interessada deverá ser intimada a apresentar certidão de objeto-e-pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais nela decisões proferidas.

As questões de apresentação de documentação e provas devem ser analisadas e relatadas pela Fiscalização em termo circunstanciado.

Posteriormente, os aspectos formais e materiais das declarações de compensação devem ser analisados pela seção competente da Sacat ou seção equivalente, que também deverá lavrar relatório conclusivo, **dando ciência de ambos os relatórios à recorrente, que poderá apresentar resposta no prazo de trinta dias.**

Esclareça-se, ainda, que a fiscalização poderá aproveitar no que couber, a diligência nos outros processos.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco